Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 866/2017

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 866/2017</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ALTERAR CARGA HORÁRIA E CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS EGENHEIROS E ARQUITETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE –MG."

O Projeto de lei em análise visa autorizar o chefe do Poder Executivo a alterar para 6 (seis) horas diárias e 150 (cento e cinquenta) horas mensais a carga horária dos Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

O artigo 2º dispõe que com o aumento da carga horária os vencimentos do Engenheiros e Arquitetos da Prefeitura, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder uma readequação de 33,33 % (trinta e três vírgula trinta e três por cento) nos respectivos vencimentos.

Dispõe o artigo 3° que fica ainda autorizado um aumento extraordinário de 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento) sobre os vencimentos dos Engenheiros e Arquitetos. Determina o artigo 4° que fica fazendo parte desta lei, a nova tabela Salarial, Nível 88, que trata dos vencimentos dos engenheiros e arquitetos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. (Conforme anexo I). E no artigo 5° dispõe que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Nesse contexto, a LOM, artigo 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

I- <u>a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo</u>, autarquia e fundação pública, <u>bem como a fixação da respectiva remuneração</u>, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu <u>artigo 69, XIII da LOM</u>, que <u>"compete ao Prefeito:</u>

"XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e<u>a</u> atividade do Poder Executivo."

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:** "...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade." (Curso de Direito Administrativo, 17^a ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo mormente, considerando-se que a categoria não foi contemplada, à tempo e modo, com as incorporações da Lei nº 5.671/16, aprovada na gestão anterior; donde oportuna e legal a equiparação e readequação ora em análise.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13^a edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI

101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em

obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo

16, apresentou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação da despesa

constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e

estimativa de impacto financeiro.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de

maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do

Projeto de Lei nº 866/2017, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas'

da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito,

compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023

5